DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

Vigilância Sanitária do Município de Orindiúva 4
Atos Administrativos 4
Outros atos administrativos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Câmara Municipal de Orindiúva
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 01/2025

Aos 29 dias do mês de outubro de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Processo Administrativo para, chamando o feito à ordem, exarar a presente decisão terminativa no Processo Administrativo nº 01/2025.

Na sessão, estiveram presentes os servidores, Natan Guimarães Vieira de Almeida, Cássio Eduardo Franchi da Silva e Laura Kazue Cavamura, membros da Comissão de Processo Administrativo.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo proposto em face da servidora G.B.B.S para a apuração de incorporação e pagamento indevido de gratificação prevista no artigo 148 da Lei Municipal nº 1.153 de 2012.

Liminarmente, foi determinada a suspensão do pagamento da gratificação. O Processo Administrativo foi instaurado pela Portaria nº 3.655 de 28 de julho de 2025.

O processo foi instruído coma juntada:

a. Do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do ano de 2023.

b. Fichas Financeiras da servidora.

A servidora, G.B.B.S, foi citada e apresentou defesa escrita no protocolo nº 275/2025, juntada aos autos em 01 de setembro de 2025. A servidora requisitou vista dos autos em 21 de agosto de 2025, através de documento protocolado sob o nº 266/2025.

Em sua defesa escrita, a servidora G. B. B. S., alegou:

• ter sido nomeada em 02/02/2004 como Auxiliar de Secretaria (regime celetista, posteriormente migrado ao estatutário em 2015);

• ter exercido a função de pregoeira desde 02/01/2007, após curso de capacitação em 2006;

• ter recebido gratificação de 50% sobre o salário base por 17 anos, desde a Lei nº 990/2008;

• fazer jus à incorporação por ter completado mais de 10 anos de percepção contínua da verba;

• ter sido afastada da função em 01/01/2021 por divergência política com a atual administração;

• ter continuado recebendo a gratificação por mais 4 anos após o afastamento, o que demonstraria reconhecimento do caráter permanente da verba;

• ter contribuído “previdenciariamente” sobre a gratificação durante todo o período.

Como testemunha do município de Orindiúva foi arrolada a servidora Roberta Nakano Ferreira, que prestou seu testemunho em 10 de outubro de 2025. Na presença dos membros da comissão processante, a testemunha foi inquirida, sendo lavrada ata, assinada pela depoente e pelos membros da comissão.

• iniciou o exercício de suas funções no RH em 2013;

• em 2021, durante adequações do sistema SIP ao e-Social, criou o evento "INC" para possibilitar os descontos previdenciários sobre a verba de gratificação;

• entendeu que a incorporação já havia sido implementada, pois, em sua avaliação, a servidora atendia aos requisitos legais;

• não houve procedimento administrativo formal para verificação dos requisitos da incorporação;

• fundamentou o ato no art. 150, § 2º da Lei nº 1.153/2012;

• confirmou que a servidora G. B. B. S. não exercia a função de pregoeira à época da incorporação;

• tem conhecimento da Lei Municipal nº 1.310/2015, que previa incorporação da função de controle interno;

• mencionou conhecer outros servidores que obtiveram incorporação de gratificação, tanto judicialmente quanto com base na Lei nº 1.153/2012.

A comissão requisitou informações ao departamento de pessoal da Prefeitura Municipal de Orindiúva em 10 de setembro de 2025, através do Ofício nº 271/2025. Em resposta, a servidora responsável pela pasta atestou que:

a. Quando assumiu o cargo de Encarregada de Departamento de Pessoal, em 06 de fevereiro de 2023, já constava no cadastro funcional da servidora gratificação denominada “Pregoeiro INC”.

b. Informou que, após solicitação do Controle Interno, procedeu a verificação da pasta funcional da servidora, constando que, à época, não havia qualquer procedimento administrativo, iniciativa formal ou outro documento que comprovasse ou demonstrasse os requisitos utilizados para a incorporação ou, mais precisamente, para a inserção da referida gratificação.

c. Informou que não foi possível identificar a origem do ato que determinou o lançamento, nem as fundamentações que o embasaram, restando apenas a informação de que, conforme registros de folha de pagamento, a data inicial da gratificação paga sob a sigla “Pregoeiro INC” remonta a junho de 2021.

Em seguida, a Comissão requisitou à Procuradoria Jurídica do Município de Orindiúva parecer jurídico acerca do Processo Administrativo nº 01/2025, que concluiu pelo NÃO RECONHECIMENTO do direito à incorporação da gratificação de função pleiteada pela servidora; Pela ABSTENÇÃO de prática de qualquer ato administrativo que formalize tal concessão; Pela MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO, em razão da manifesta ilegalidade apontada neste parecer.

Concluída a fase de instrução do processo, reuniu-se a Comissão Processante a fim de chamar o feito à ordem para a prolação de decisão terminativa.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão decorre de processo administrativo regularmente instaurado, com o fim de apurar a

incorporação e o consequente pagamento de gratificação por função de pregoeira, nos moldes do art. 148 da Lei Municipal nº 1.153/2012, à servidora G. B. B. S., sem respaldo legal, formalização processual ou motivação administrativa válida.

O ponto nodal da controvérsia reside na constatação de que a gratificação em questão possui natureza jurídica de verba transitória e eventual, cujo pagamento depende do exercício de função de confiança, não se confundindo com retribuição permanente. Tal compreensão é assentada na interpretação sistemática do próprio artigo 148 da Lei nº 1.153/2012 e dos princípios gerais do direito administrativo.

A incorporação de vantagem de caráter transitório ao vencimento base do servidor exige, como condição inarredável, a existência de previsão legal expressa, ato administrativo específico de concessão, e o preenchimento dos requisitos objetivos previstos na norma. Nenhum desses elementos se encontra presente no caso examinado.

A servidora foi submetida à conversão de regime celetista para estatutário a partir da entrada em vigor da Lei nº 1.153/2012. No entanto, não houve qualquer decisão administrativa reconhecendo o exercício contínuo da função de pregoeira por período equivalente ao exigido em lei, tampouco se instaurou procedimento para verificação do preenchimento de tais requisitos.

Não obstante, em junho de 2021, registrou-se o lançamento da gratificação na folha de pagamento da servidora, sem a edição de portaria de concessão, sem despacho da autoridade competente e sem instrução processual, situação que revela vício formal e material, em flagrante afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ao analisar os elementos dos autos, verifica-se que a pretensão de ver reconhecido o direito à incorporação não encontra respaldo jurídico, pois os requisitos previstos na legislação municipal vigente à época — em especial a Lei Complementar nº 1.368/2016 — não foram implementados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou expressamente a incorporação de vantagens de natureza transitória.

É de se observar que não há direito adquirido à incorporação de gratificações concedidas em desconformidade com o ordenamento, ainda que o pagamento tenha perdurado por determinado período, como erroneamente pretende sustentar a defesa. A boa-fé subjetiva não convalida ato administrativo ilegal, sobretudo quando ausente o suporte formal mínimo exigido.

A alegação de que houve contribuição previdenciária sobre os valores recebidos tampouco confere legalidade à verba. O recolhimento previdenciário indevido não possui o condão de sanar a origem ilícita do pagamento, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado e da doutrina especializada em controle interno da Administração Pública.

Neste ponto, é cabível a aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Tema 138 da Repercussão Geral (RE 594.296), assentando que: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.” O Município de Orindiúva, ao instaurar o Processo Administrativo nº 01/2025, respeitou integralmente esse parâmetro jurisprudencial, garantindo contraditório, ampla defesa e produção de prova.

O exercício do poder-dever de autotutela, nesse contexto, impõe a revisão do pagamento da gratificação, uma vez que se encontra eivado de vício de legalidade e carente de suporte fático e jurídico. O ato de incorporação não existiu formalmente, tendo ocorrido de forma implícita, pela simples inserção na folha de pagamento, o que é juridicamente inadmissível.

As peculiaridades do caso não autorizam interpretação extensiva ou analógica das regras de incorporação de vantagem, sob pena de se admitir exceção não prevista em lei, em prejuízo ao interesse público e em desrespeito à supremacia da norma constitucional superveniente.

A regularidade do procedimento também afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa. A servidora foi notificada, apresentou defesa escrita, teve acesso aos autos e oportunidade de manifestação em todas as fases. Ademais, foi colhida prova testemunhal conforme requerido, com registro formal de sua oitiva.

A ausência de ato normativo individual de concessão da gratificação, somada à inexistência de portaria e processo de instrução válido, demonstra a inexistência de ato jurídico apto a gerar efeitos permanentes na esfera remuneratória da servidora. Assim, o pagamento configurou apenas ato material irregular, sujeito à revisão administrativa.

Neste contexto, a supressão do pagamento da gratificação deve ser mantida, com a formalização da anulação do ato irregular, sem necessidade de provocação judicial, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e do próprio controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ao Município incumbe o dever de zelar pela conformidade de seus atos administrativos com o ordenamento jurídico, promovendo, por meios legítimos e tempestivos, a correção de distorções e o saneamento de sua folha de pagamento. A manutenção de pagamento irregular implicaria violação ao princípio da moralidade administrativa.

Dessa forma, é medida juridicamente adequada e

proporcional a anulação do pagamento da gratificação e a manutenção de sua exclusão da folha de pagamento, sem que disso decorra qualquer ofensa à estabilidade funcional da servidora, tampouco ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos estatutários.

Por fim, não há elementos jurídicos que autorizem a convalidação, regularização ou continuidade do pagamento da gratificação, sendo certo que sua manutenção representaria afronta direta à Constituição, à legislação local e à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia do interesse público, e à vista da instrução do Processo Administrativo nº 01/2025, declaro a impropriedade do pagamento da gratificação prevista no art. 148 da Lei Municipal nº 1.153/2012 à servidora G. B. B. S., considerando que não houve incorporação formal da referida vantagem aos seus vencimentos, tampouco ato administrativo válido que a autorizasse, revelando-se o pagamento como indevido e à margem do ordenamento jurídico.

Por consequência, torno definitiva a medida liminar de suspensão do pagamento, concedida no curso do presente procedimento, extinguindo de forma permanente o lançamento da gratificação na folha de pagamento da servidora, vedada sua reimplantação por qualquer meio administrativo, salvo na hipótese de superveniência de norma legal específica que venha a autorizá-la expressamente.

Determino, ainda, que a presente decisão seja registrada nos assentamentos funcionais da servidora, e que seja oficiada à Encarregada de Departamento de Pessoal para que proceda à devida atualização de seus registros e à adoção das medidas administrativas pertinentes ao fiel cumprimento desta deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Orindiuva, 29 de outubro de 2025.

Natan Guimarães Vieira de Almeida
Presidente da Comissão Processante
Laura Kazue Cavamura
Membro
Cássio Eduardo Franchi da Silva
Membro

.....

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL
DEFERIMENTO:
Cancelamento de Licença Sanitária

Processo: 00509/2024
Protocolo: 0086/2025
CNAE: 5611-2/03- Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares
CEVS: 353420301-561-000085-1-6
CNPJ: 54.124.190/0001-88
Sob responsabilidade legal de: Juranir de Jesus Santana
Razão Social: 54.124.190 JURANIR DE JESUS SANTANA
End.: R. Reimago Baleeiro da Silva, 340- São Luiz III
Orindiúva – SP
CEP: 15480-286
Orindiúva, 24 de outubro de 2025
Giovana Aparecida Corrêa Marinho
Vigilância Sanitária

.....